



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei nº 99/X  
Orçamento do Estado para 2006

Proposta de alteração

CAPÍTULO VI

Impostos Directos

Artigo 44.º

Imposto sobre o rendimento das pessoas singulares

Os artigos 28.º, 31.º, 31.º-A, 45.º, 53.º, 54.º, 65.º, 68.º, 70.º, 72.º, 76.º, 77.º, 78.º, 79.º, 82.º, 84.º, **85.º**, 86.º, 96.º, 97.º, 100.º e 103.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, abreviadamente designado por Código do IRS, passam a ter a seguinte redacção:

«(...)

Artigo 85.º

Encargos com imóveis e equipamentos novos de energias renováveis ou que consomem gás natural

1. São dedutíveis à colecta 30% dos encargos a seguir mencionados relacionados com imóveis situados em território português:

- a) Juros e amortizações de dívidas contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, com excepção das amortizações efectuadas por mobilização dos saldos das contas poupança-habitação, até ao limite de € 578;

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete dos Secretários do Mesa
PUBLIQUE-SE
DISTRIBUA-SE
Data 14 / Nov / 06

Celeste Correia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

- b) Prestações devidas em resultado de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, para a aquisição de imóveis destinados a habitação própria e permanente ou arrendamento para habitação permanente do arrendatário, devidamente comprovadas, na parte que respeitem a juros e amortizações das correspondentes dívidas, até ao **limite de € 578**;
  - c) Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de renda pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fracção autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados a coberto do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, ou pagas a título de rendas por contrato de locação financeira relativo a imóveis para habitação própria e permanente efectuadas ao abrigo deste regime, na parte que não constituem amortização de capital, até ao **limite de € 578**.
2. São igualmente dedutíveis à colecta, desde que não susceptíveis de serem considerados custos na categoria B, 30% das importâncias despendidas com a aquisição de equipamentos novos para utilização de energias renováveis e de equipamentos para a produção de energia eléctrica e ou térmica (co-geração) por microturbinas, com potência até 100 KW, que consomem gás natural, incluindo equipamentos complementares indispensáveis ao seu funcionamento, com o **limite de € 766**.
3. (...)
4. (...)
5. (...)

(...))



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS  
Grupo Parlamentar

2. (...)

3. (...)

Assembleia da República, 14 de Novembro de 2006

Os Deputados

**Nota justificativa:** Actualização em 2,8% do Mínimo de Existência, de acordo com a nota justificativa apensa à proposta de alteração ao artigo 68.º do CIRS.